

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Leonir de Sousa**
Presidente da Câmara Municipal de Imbituba
Município de Imbituba/SC

**PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
563/2023**

Vereador EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PP), com assento nesta Casa Legislativa, nos com fundamento na Legislação em vigor, vem no exercício de suas prerrogativas, à presença de Vossa Excelência apresentar para tramitação, o presente Projeto de Lei Complementar que “Altera o inciso III, acrescenta inciso V e parágrafo 2º ao art. 26 da Lei Complementar nº 3.968/2011, que Institui o regime urbanístico municipal e dá outras providências”.

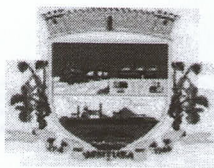
Nestes termos, requer a tramitação e sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023.

**EDUARDO
FAUSTINA DA
ROSA:04806648973**

Assinado de forma digital por EDUARDO
FAUSTINA DA ROSA:04806648973
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA
MINAS v5, ou=20181735000176,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=EDUARDO FAUSTINA DA
ROSA:04806648973
Dados: 2023.08.29 16:00:01 -03'00'

Eduardo Faustina da Rosa
Vereador Propositor



Vereador EDUARDO FAUSTINA DA ROSA (PP), no exercício de suas prerrogativas legislativas, consoante o art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba e Art. 70 da Lei Orgânica Municipal, vem, na forma regimental, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 563/2023

“Altera o inciso III, acrescenta inciso V e parágrafo 2º ao art. 26 da Lei Complementar nº 3.968/2011, que Institui o regime urbanístico municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA, Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Altera a redação do inciso III do art. 26 da Lei Complementar nº 3.968/2011, que Institui o regime urbanístico municipal e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

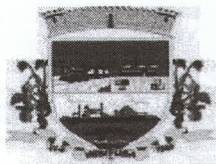
Art. 26. ...

III – ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "não-edificável" de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

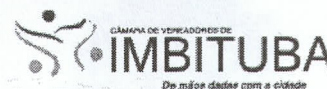
Art. 2º Acrescenta inciso V ao art. 26 da Lei Complementar nº 3.968/2011, que Institui o regime urbanístico municipal e dá outras providências, o qual terá a seguinte redação:

Art. 26

V - ao longo das rodovias localizadas no Município de Imbituba, a reserva obrigatória de uma faixa não edificável de, no mínimo, de 5 (cinco) metros de cada lado, a partir da faixa de domínio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Art. 3º Acrescenta §2º ao art. 26 da Lei Lei Complementar nº 3.968/2011, que Institui o regime urbanístico municipal e dá outras providências, renumerando o parágrafo único, vigorando o §2º com a seguinte redação:

Art. 26. ...

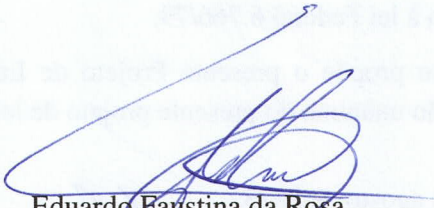
§1º Além do preceituado neste artigo, os projetos de loteamento deverão atender às exigências da legislação florestal e ambiental, federal, estadual e municipal vigentes.

§2º. Nos trechos municipalizados das rodovias, as construções deverão respeitar o afastamento frontal mínimo exigido pelo plano diretor vigente.

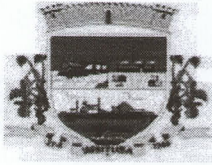
Art. 4º. Esta Lei Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Imbituba, em 23 de agosto de 2023.

ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal



Eduardo Faustina da Rosa
Vereador Propositor



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores:

A Lei Federal nº 6.766/79, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências”, foi alterada pela Lei nº 13.913/2019, que modificou a redação do Inciso III do Artigo 4º, permitindo que lei municipal reduza de 15 metros para 5 metros a faixa não edificável ao longo das rodovias. Vejamos o comando do referido inciso:

Art. 4º [...]

[...]

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

Vários municípios adotaram e estão adotando essa linha, mas em nosso Município não há lei expressa sobre esse tema, pelo que o presente PLC vem ao encontro dessa necessidade para podermos permitir que as áreas edificáveis ao longo da faixa de domínio das rodovias sejam reduzidas dos atuais 15 metros para 5 metros.

Vale lembrar que o inciso III do artigo 4º está inserido no Capítulo II da Lei nº 6.766/79, que trata dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento, pelo que a matéria que trata o presente PLC se destina aos projetos de novos loteamentos ou aos projetos de regularização.

Ressalta-se que a Lei que institui o regime urbanístico (lei nº 3.968/2023) já prevê em seu art. 26 os requisitos que os loteamentos deverão atender, fazendo-se necessária a alteração da referida lei, a fim de adequá-la à lei Federal 6.766/79.

Diante dos fins que se propõe o presente Projeto de Lei Complementar, requeremos de Vossas Excelências a aprovação unânime do presente projeto de lei.

Sala das sessões, 23 de agosto de 2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Vereador Propositor